LEI Nº 1.569, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre o rateio dos honorários advocatícios no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Lindóia e dá outras providências"

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos servidores de que trata esta Lei e serão por eles levantados.

§1º O disposto no *caput* tem validade para as ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Lindóia, que estejam em andamento ou sobrestadas, bem como acordo, pagamento, transação ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados.

§2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à Administração Indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber à Diretoria de Negócios Jurídicos e à Procuradoria Jurídica nos processos de interesse dos entes da Administração Indireta.

§3º No caso de atuação da Diretoria de Negócios Jurídicos e Procuradoria em favor dos entes da Administração Indireta, havendo direito à sucumbência, esta deverá ser destinada à conta específica criada para esse fim.

§4º Havendo instituição de corpo jurídico próprio, contratação ou nomeação de advogado para atuar na defesa de interesses da Administração Indireta, os honorários serão rateados na seguinte proporção, conforme o estágio processual em que nomeado o advogado:

I – 3/5 do valor da sucumbência para a fase de conhecimento;

II – 1/5 do valor da sucumbência para a fase recursal;

III – 1/5 do valor da sucumbência para fase de execução ou cumprimento de sentença.

§5º No caso do §4º, o rateio de honorários será realizado conforme a fase processual, em partes iguais divididas pelo número de advogados atuantes no processo.

§6º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

Art. 2º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 3º Os valores dos honorários advocatícios de que trata a presente lei serão pagos de forma proporcionalmente igualitária entre todos os servidores municipais que estejam em efetivo exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada e preencherem os seguintes requisitos:

I - atuarem em favor do município na postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - atuarem nas atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas no âmbito da Diretoria de Negócios Jurídicos ou da Procuradoria Jurídica;

III – estiverem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o servidor que na data do rateio esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho;

III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;

IV - afastado por motivo de licença paternidade;

V - afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

VI - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII - em gozo de dispensa por motivo de casamento;

VIII - em gozo de licença prêmio;

IX - afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madrasta, padrasto, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

Art. 4º Será suspenso do rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - em licença para campanha eleitoral;

III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em cumprimento de penalidade de suspensão;

V - aquele que não esteja desempenhando adequadamente suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no inciso V, do *caput* deste artigo, caberá ao Poder Executivo, exclusivamente, definir os critérios de

desempenho, bem como os prazos de suspensão, a serem regulamentados por Decreto, sendo certo que eventual suspensão no direito ao recebimento de honorários advocatícios não implicará necessariamente qualquer penalidade no âmbito funcional em relação ao servidor, situação esta que, se necessária, deverá ser tratada na esfera adequada, em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

Art. 5º Será excluído do rateio de honorários o titular do direito que perder o emprego público por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo desde que dela se verifique acumulação indevida.

Art. 6º Os valores relativos aos honorários advocatícios depositados em conta judicial serão levantados preferencialmente pelo servidor atuante no processo e transferidos automaticamente para a conta bancária do Município de Lindóia de que trata o artigo 2º desta Lei.

§1º O servidor atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará em apartado, bem como que sejam creditados diretamente na conta de que trata o artigo 2º desta Lei.

§2º Caberá ao servidor responsável comunicar à comissão de que trata o artigo 8º, em até 5 (cinco) dias úteis, o levantamento realizado, entregando cópias da decisão judicial, da guia de levantamento e dos comprovantes de depósito/transferência.

§3º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito na conta específica constitui falta de natureza gravíssima, ensejando a demissão do servidor, através do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como de sua responsabilização nas esferas penal e civil.

§4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada e os valores respectivos depositados diretamente em conta do Município de Lindóia, assim como nos casos em que ocorrer pagamento administrativo, a Diretoria de Finanças ou órgão equivalente deverá assegurar que os valores relativos aos honorários advocatícios sejam creditados ou transferidos para a conta bancária específica de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Os valores apurados depositados na conta a título de honorários serão geridos por uma comissão formada pelo Diretor de Negócios Jurídicos, Procurador Jurídico e Tesoureiro.

§1º A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no *caput*.

§2º Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.

§3º Os membros da comissão de que trata o *caput* não poderão ser remunerados pelas atividades de gestão.

§4º Mensalmente, serão reservados 5% (cinco por cento) do montante depositado, para a aquisição de materiais, cursos de aperfeiçoamento, manutenção de despesas administrativas.

§5º Para efeito do parágrafo anterior, será criada uma conta bancária específica para a reserva do percentual mensalmente descontado.

Art. 8º Na hipótese de execuções fiscais ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, destacados, em guia única, emitida pela Diretoria Municipal de Finanças ou órgão equivalente.

Art. 9º A Diretoria Municipal de Finanças encaminhará à Procuradoria Geral do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, razão contábil dos honorários advocatícios para que a comissão possa realizar a prestação de contas.

Parágrafo Único - A Diretoria Municipal de Finanças fará o recolhimento e o recebimento de eventuais verbas honorárias, por razão do depósito de condenação, pagamento, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, transferindo até o dia 20 (vinte) de cada mês o montante para a conta bancária de que trata o artigo 2º.

Art. 10. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos servidores para nenhum efeito de direito, exceto para fins de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que suprima o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 22 de Setembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 22 de setembro de 2021

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO